



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 Sarandi - Paraná



PUBLICADO NO JORNAL DO POVO

N.º 2017 27/05/97

FUNÇÃO

Lei N.º 776/98

DE 29/09/98 Matia

Visto

LEI Nº 688/97.

SÚMULA: - Autoriza a criar pontos de motocicletas de alugueis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JULIO BIFON**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam por força desta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar 02 (Dois) pontos de Motocicletas de alugueis "MOTO TAXI", destinadas ao transporte individual de passageiros.

na Rua Pedro Galindo Garcia.

§ 1º - o ponto nº 01 (Um), de Moto Taxi, será instalado

na Avenida Rio de Janeiro.

§ 2º - o ponto nº 02 (Dois), de Moto Taxi, será instalado

Art. 2º - É permitido para cada ponto o credenciamento até o número de 30 (trinta) **VEÍCULOS DO TIPO MOTOCICLETA** devidamente registrados no Departamento de Transporte-DETRAN-PR., e licenciado para o transporte de passageiros.

Art. 3º - O Alvará de Licença é fornecido após satisfeitas todas as exigências estabelecidas no anexo único desta lei.

Art. 4º - Este Diploma será regulamentado por Decreto do Poder Executivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de sua vigência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

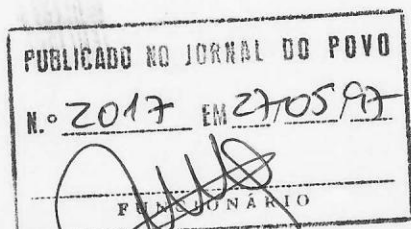
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 28 de abril de 1997.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO - LEI Nº 688/97.

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL "MOTO TAXI"



CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Este anexo, parte integrante da Lei nº 688/97, disciplina a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel "Moto Taxi", na jurisdição do Município de Sarandi.

Art. 2º - Considera-se individual de passageiros regulamentado por esta norma aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo "Moto Taxi", visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo, sobre faixa amarela.

Parágrafo Único - O serviço de transporte a que se refere o "caput" deste artigo constitui serviço de interesse público e somente poderá ser autorizado à empresas mediante alvará de licença expedido pelo Departamento competente.

Art. 3º - Compete à Divisão de Viação a coordenação, modificação e fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas, bem como aplicação de penalidades previstas em lei.

Parágrafo Único - A motocicleta para o uso no serviço de transporte individual de passageiros, deve estar dentro dos padrões e requisitos exigidos pela legislação competente, e a vistoria necessária para a ser usada com segurança.

CAPÍTULO II DOS ALVARÁS DE LICENÇAS

Art. 4º - O Município poderá fornecer alvará de licença à empresas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendidas as formalidades legais.

Art. 5º - Os alvarás de licenças poderão ser cassados a qualquer tempo no caso de transgressão de quaisquer normas deste regulamento.

Art. 6º - Os alvarás de licenças serão renovados, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante comprovação de quitação dos tributos municipais e o cumprimento das exigências formais.

B

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 7º - Os serviços de Moto-Taxi serão executados por empresas registradas no cadastro da Prefeitura Municipal, e autorizados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Para obter o Registro os interessados deverão apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

- a)-Documento constitutivo da empresa do qual conste o objeto e capital equivalente a metade do valor da frota para à execução do serviço autorizado;
- b)-apresentar certidão negativa fornecida pelos Cartórios distribuidores civil, criminal e de Protesto desta Comarca, relativa a cada um dos sócios;
- c)-seguro da Empresa contra terceiros; e
- d)-outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

Art. 8º - As empresas autorizadas nos termos da lei, deverão preencher a condição de ser proprietárias ou locatárias, desde que faça prova da locação, devendo ainda os veículos ter as condições estabelecidas na legislação competente, comprovado através de vistoria prévia do DETRAN-PR., e documentação necessária para o tráfego destes.

Art. 9º - Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte individual de passageiros serão motocicletas dotadas de 02 (duas) ou (três) rodas, de no mínimo 100 cc e no máximo 250 cc, regularmente inscritas nos termos da lei e em conformidade com o Código Nacional de Transito, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia promovida pelo DETRAN-PR.

Art. 10 - Os veículos das frotas de moto-taxi não poderão conduzir mais de 01 (um) passageiro.

Parágrafo Único - É terminantemente proibido transportar passageiro embriagado.

Art. 11 - As empresas poderão instalar sistema de controle por rádio, ou assemelhamento, desde que autorizado pelo órgão competente:

Art. 12 - Os veículos "motocicletas" de aluguel deverão ser dotados dos seguintes equipamentos:

- a)-faixa padrão com indicação "MOTO TAXI" e respectivo número de inscrição, visivelmente aposta no tanque do veículo, nas dimensões aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura;
- b)-afixar na parte traseira do veículo uma plaqueta contendo o número do telefone da empresa, que possibilite possíveis reclamações;
- c)-Tabela das tarifas em vigor, aprovadas por Decreto do Poder Executivo;
- d)-equipamentos de segurança, nos termos da legislação de trânsito.

CAPÍTULO V

DO CONDUTOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL

Art. 13 - Ao condutor de veículos de transporte individual de passageiros é obrigatória a comprovação de habilitação e experiência mínima de 01 (um) ano.

Art. 14 - O condutor deverá portar um crachá, à vista do passageiro, onde constará o seu nome, fotografia, número e data de expedição da Carteira Nacional de Habilitação e telefone do órgão de Defesa do Consumidor (PROCON).

Art. 15 - Na admissão de condutores de veículos das frotas de Moto-Taxi, as empresas deverão exigir dos mesmos, além dos documentos de praxe, certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 16 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na Legislação de Trânsito, o condutor das frotas de Moto-Taxi tem por obrigação:

- a)-dirigir de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem ao passageiro;
- b)-não ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço;
- c)-somente transitar com os faróis ligados;
- d)-tratar o passageiro com urbanidade e respeito;
- e)-trabalhar uniformizado com o colete de identificação padrão;
- f)-não recusar passageiro, salvo se estiver embriagado;
- g)-usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro o use; e
- h)-não cobrar preços acima da tabela aprovada pelo Chefe do Executivo;

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS E DOS CONDUTORES DE MOTO-TAXI

Art. 17 - As empresas e os condutores de moto-táxi deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como, facilitar por todos os meios as atividades de fiscalização municipal.

Art. 18 - As empresas autorizadas a explorar os serviços de transporte individual de passageiros são obrigadas a:

- I- manter a frota em boas condições de tráfego;
- II- manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-a sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
- III- oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem requisitados para fins de fiscalização;
- IV- manter os condutores uniformizados, com colete de identificação padrão.

Art. 19 - É terminantemente proibido às empresas e condutores de veículos moto-taxi:

- a)-aliciar passageiros;
- b)-trafegar com documentos obrigatórios vencidos;
- c)-usar o veículo para qualquer tipo de crime;
- d)-apresentar documentos rasurados ou adulterados à fiscalização;
- e)-transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou malas, que coloque em risco a segurança da viagem;
- f)-adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, salvo, se autorizado pelo Departamento Competente da Prefeitura.

CAPITULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - A inobservância de quaisquer das disposições deste e dos demais atos regulamentares, sujeitará os infratores e autorizados às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme especificação abaixo:

- a)-advertência escrita;
- b)-multa;
- c)-suspensão ou cassação do Alvará de Licença.

Art. 21 - A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.



Parágrafo Único - A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecida.

Art. 22 - As penalidades que resultarem em multas obedecerão os seguintes critérios:

GRUPO I VALOR EQUIVALENTE A 20 UFPs

- 01-Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação;
- 02-Desrespeitar a tabela de preços;
- 03-Transitar com veículo sem as características de identificação de moto-taxi ou número de inscrição;
- 04-Dirigir em estado de embriaguez, sob efeito de substâncias entorpecentes ou afins;
- 05-Transitar sem o uso de capacetes;
- 06-Alterar as características do veículo, inclusive o número da inscrição aposta no tanque de combustível do veículo;
- 07-Transitar com mais de 01 (um) passageiro, ou com excesso de bagagem;
- 08-Aliciar passageiros;
- 09-Transportar passageiro embriagado.

GRUPO II VALOR EQUIVALENTE A 15 UFPs

- 01-Recusar passageiros, salvo nos casos previstos por este regulamento;
- 02-Dificultar por qualquer forma a atuação da Fiscalização Municipal;
- 03-Não portar Crachá de identificação;
- 04-Desacatar ou opor-se à fiscalização prevista neste regulamento.

GRUPO III VALOR EQUIVALENTE A 10 UFPs

- 01-Não tratar os passageiros com respeito e urbanidade, bem como o público usuário em geral;
- 02-Não estar adequadamente trajado com uniforme e colete de identificação;
- 03-Não afixar número de telefone para reclamações;
- 04-Apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- 05-Adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, sem a devida autorização do Departamento competente da Prefeitura.
- 06-Transitar com os faróis desligados.

Art. 23 - As penalidades de suspensão temporária ou cassação definitiva de alvarás serão efetuadas por força do art. 5º deste Regulamento.



Art. 24 - As empresas autorizadas, quando penalizadas, poderão recorrer administrativamente da decisão, junto ao Chefe do Executivo que nomeará uma Comissão de 03 (três) membros para exarar parecer.

Parágrafo único - A empresa terá 10 (dez) dias, para apresentar o recurso.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - A fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros será exercida pela Divisão de Viação do Município, através de agentes credenciados e identificados para tal.

Art. 26 - Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão:

- a)-advertir os infratores, verbalmente ou por escrito;
- b)-multar;
- c)-solicitar à empresa o afastamento de condutores infratores;
- d)-solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo;
- e)-solicitar ao Departamento competente a suspensão temporária ou cassação do Alvará de Licença.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Os casos omissos serão solucionados pelo Chefe do Poder Executivo que observará as normas estabelecidas no Código nacional de Trânsito e outras pertinentes ao assunto.

Sarandi, 28 de abril de 1997.


JULIO BIFON
Prefeito Municipal

SÚMULA:- Autoriza a criar ponto de motocicletas de aluguel, "MOTO-TAXI" na Av. ' Rio de Janeiro esquina c/ a R. Pedro Alvares Cabral e dá outras providências correlatas.

Maringá, terça-feira, 27 de maio de 1997 - Página 12

CLAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.B.C 79.300.482/0001-10

Rua José Emiliano da Costa 195 - Cx. P. 71 - Fone / Fax (044) 220-0410 - CEP 86005-400 Sarandi - Paraná



trabalhar uniformizado com o colete de identificação padrão:

CONVITES ARTESANAIS
Confeccionamos convites para casamentos e festas em geral. Tel. 225-2005.

Vende-se loja SONHO MEU
a loja mais completa para seu BEBÊ
Ótima clientela, no centro de Maringá.
Esta loja é 100% infantil.
Rua Nêo Alves Martins, 2.043
esq. c/ São Paulo. Próx. Aspen Park
223-5927
TELEPHONE

Av. Higienópolis, 32 - Edif. Newton
Câmara - SL 204 - Telefax (043) 330-6331
Londrina - Paraná

IRRESISTÍVEL PROMOÇÃO
DIA DOS NAMORADOS
BACCAN CHAPÉADOS
A nobreza da Jôia
PECAS E CORRENTARIAS
NO MARCHADO.
A VISTA R\$ 0,45 O PONTO
30 DIAS R\$ 0,71 O PONTO
30/60 DIAS R\$ 0,77 O PONTO
30/60/90 DIAS R\$ 0,83 O PONTO
HOJE-NOS UMA VISITA
RUA JOUBERT DE CARVALHO, 851
SANTUCK - CENTRO - TELEFAX:
(044) 226-5374 - MARINGÁ - PR

PR - TELEFAX: 224-6363

deverão ser meios as
de transp
I- mant
GENTE VENDA
m sua cidade.
scolar e idade.
o serviço)
R\$ 560,00
TO MAIS,
as vagas. Para
envie hoje o
anúncio para:
LTD (SEDE PRÓPRIA)
CEP 38001-970
UBERABA - MG
347.057/0001-24
VERADO *LM

PR
GARANTIA
COM
SERVIÇO

TUR
E PASSAGENS
PAO
FÁBRICA
Relógios de Ponto.
Fui Shoko:

Pisc
É AGOR
12 X
PARCE
PISCINA
6
Pisc
FAZ TUD
Telefax:

B

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada da Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, em 28 .04.97, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", Órgão Oficial do Município, em 27 de maio de 1997. Edição nº 2.017 - TERÇA-FEIRA.-----